



Número: **0003159-46.2026.8.17.2990**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Olinda**

Última distribuição : **28/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 5.500.000,00**

Assuntos: **Classificação de créditos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COMPANHIA DO SORRISO LTDA - EPP (REQUERENTE)	
	THIAGO DORNELLES RIBEIRO MAGALHAES (ADVOGADO(A))
DWM CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
240259113	15/05/2026 19:31	Laudo de Constatacao previa - LRF Lideres - Companhia do Sorriso	Laudo (Outros)

LRF

LÍDERES EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E FALÊNCIA



Este documento foi gerado pelo usuário 077.***.***-60 em 15/05/2026 19:32:36

Número do documento: 26051519314027800000233659776

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051519314027800000233659776>

Assinado eletronicamente por: NATALIA PIMENTEL LOPES - 15/05/2026 19:31:40

AO(À) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA/PE

Companhia do Sorriso Ltda - EPP

Pedido de Recuperação Judicial

Processo n.º 0003159-46.2026.8.17.2990

LRF – LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA LTDA. (“LRF Líderes”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 16.611.762/0001-64, com sede na Rua Padre Carapuceiro, 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51020-280, servindo o endereço indicado para fins de receber quaisquer intimações e/ou comunicações oficiais e extrajudiciais (cf. art. 77, V, do CPC), neste ato representada por sua sócia-administradora, **Natália Pimentel Lopes**, inscrita na OAB/PE n.º 30.920, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos do pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, requerida pela **COMPANHIA DO SORRISO LTDA - EPP**, em atenção à decisão de id. 238974372, apresentar o presente **LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA** (“Laudo”), na forma do art. 51-A, § 1º, da Lei 11.101/05 (“LREF”), em que tecerá comentários acerca da **regularidade formal dos livros e escrituração contábil apresentados**, à luz dos requisitos dispostos nos arts. 1º, 3º, 47, 48 e 51 da LREF, bem como irá expor todas as considerações pertinentes **acerca da verificação das reais condições de funcionamento das atividades, mediante a visita in loco realizada no principal estabelecimento da Requerente e suas filiais**, pelas razões de fato e de direito que passa a minudenciar.

 www.lrf lideres.com.br

 +55 81 3 049-4334

 natalia.pimentel@lrf lideres.com.br

Pernambuco
Rua Padre Carapuceiro, 706, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE
CEP 51020-290

Paraíba
Av Rio Grande do Sul, 803
Bairro dos estados, João Pessoa/PB
CEP 58.030-020

São Paulo
Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455
4º andar, Vila Olímpia/SP
CEP 04543-011

Natal
Rua potengi, 383,
Petropolis, Natal/RN
CEP 59020-030

Ceará
Aveni da Santos Dumont, 2122
Aldeota, Fortaleza/CE
CEP 60150-161

1 SUMÁRIO

1	SUMÁRIO	3
2	RESUMO DAS MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS	4
3	CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	9
4	breves apontamentos sobre o contexto da recuperação judicial em tela.....	11
5	RAZÕES DA CRISE APONTADAS PELA CIA DO SORRISO	12
6	REQUISITOS GERAIS PARA REQUERER RECUPERAÇÃO JUDICIAL: LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA (art. 1.º e 3º da LREF).....	13
	6.1. Legitimidade da CIA DO SORRISO para requerer recuperação judicial	14
	6.2. Competência do Juízo de Olinda/PE	14
7	CONSTATAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DOS EMPREGOS, PRESERVAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL E À ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 47 DA LREF) 15	
8	ANÁLISE DA REGULARIDADE E COMPLETUDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA À LUZ DOS ARTS. 48 E 51 DA LREF	19
	8.1. Requisitos do art. 48 da LREF (Legitimação para requerer recuperação judicial)	20
	8.2. Requisitos do art. 51 da LREF (Documentação instrutória do pedido de recuperação judicial)	21
	8.3. Comentários sobre a documentação.....	25
9	VISITAÇÃO TÉCNICA E ANÁLISE DAS REAIS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO	25
10	CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS	31

 www.lrfli.deres.com.br

 +55 81 3 049-4334

 natalia.pimentel@lrfli.deres.com.br

Pernambuco
Rua Padre Carapuceiro, 706, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE
CEP 51020-290

Paraíba
Av Rio Grande do Sul, 803
Bairro dos estados, João Pessoa/PB
CEP 58.030-020

São Paulo
Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455
4º andar, Vila Olímpia/SP
CEP 04543-011

Natal
Rua potengi, 383,
Petropolis, Natal/RN
CEP 59020-030

Ceará
Aveni da Santos Dumont, 2122
Aldeota, Fortaleza/CE
CEP 60150-161



Este documento foi gerado pelo usuário 077.***.***-60 em 15/05/2026 19:32:36

Número do documento: 26051519314027800000233659776

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051519314027800000233659776>

Assinado eletronicamente por: NATALIA PIMENTEL LOPES - 15/05/2026 19:31:40

2 RESUMO DAS MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS

Na petição inicial, sob ID 228752794, consta o pedido de recuperação judicial com tutela de urgência, deduzido pela CIA DO SORRISO. A peça processual em questão contempla:

(i) pleito de gratuidade de Justiça ou, de forma subsidiária, o parcelamento das custas processuais;

(ii) Exposição dos fatos e da crise instaurada, com a apresentação da história da empresa, fundada no ano de 1997 e o enfrentamento da crise provocada pela pandemia de Covid-19, que abalou o ramo da odontologia de uma maneira geral, conjugado com o denominado “choque de juros” pós pandêmico e o alto custo da taxa de juros vigente;

(iii) Apresentação da legislação afeta à matéria, mormente a Lei 11.101/2005, que rege processos de Recuperação Judicial e Falência, contextualizando-se que o “centro nervoso” da CIA DO SORRISO, de onde emanariam as decisões administrativas e estratégicas, ficaria situado em Olinda/PE;

(iv) Descrição da viabilidade da Recuperação Judicial, com base na análise dos balancetes analíticos anexos à exordial e planejamento de reorganização administrativa, com o intuito de, dentre outros pontos, desmobilizar unidades improdutivas e promover a redução de despesas. Acrescem que o vindouro Plano de Recuperação Judicial haverá de contemplar itens como carência e deságio, principalmente à vista da dívida bancária;

(v) Informa-se do alegado preenchimento quanto aos requisitos legais para que obtenha êxito no processamento da Recuperação Judicial, por atendimento aos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005;

(vi) Foi requerida a concessão de tutela de urgência, sob a alegação de que: *“o operacional da Requerente provém majoritariamente – cerca de 70% (setenta por cento) – de recebíveis de cartão de crédito e boletos bancários (vendas a prazo)”*. De acordo com a narrativa apresentada, o Banco do Brasil S/A, ao se valer da “trava bancária” (cessão fiduciária de recebíveis), retém, na fonte, 100% (cem por cento) dos valores, o que deixaria a empresa desprovida de qualquer recurso com o qual possa fazer frente às despesas regulares. Assim, a Requerente pretende a liberação imediata de 70% (setenta por cento) dos recebíveis, mantendo-se a trava de 30% (trinta por cento) para amortização, que entende suficiente para equalizar os interesses do credor, ao tempo em que se garante a manutenção das atividades empresariais e os postos de trabalho.

 www.lrfli.com.br

 +55 81 3 049-4334

 natalia.pimentel@lrfli.com.br

Pernambuco
Rua Padre Carapuceiro, 706, Sala 11 02
Boa Viagem, Recife/PE
CEP 51 020-290

Paraíba
Av Rio Grande do Sul, 803
Bairro dos estados, João Pessoa/PB
CEP 58.030-020

São Paulo
Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455
4º andar, Vila Olímpia/SP
CEP 04 543-01 1

Natal
Rua potengi, 383,
Petropolis, Natal/RN
CEP 59 020-03 0

Ceará
Aveni da Santos Dumont, 21 22
Aldeota, Fortaleza/CE
CEP 60 150-16 1



Em decisão inaugural, proferida no ID 229251280, o MM. Juízo deferiu o pedido de parcelamento das custas processuais iniciais, em 12 (doze) prestações. Ademais, determinou a intimação da empresa Requerente, para que promovesse a emenda da petição inicial, atendendo aos seguintes pontos:

1. Apresente demonstração de resultados (DRE) e demonstrativo de fluxo de caixa (DFC) dos últimos três exercícios (últimos três anos consecutivos);
2. Apresente relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
3. Esclareça se há outras aplicações financeiras, além daquelas em fundos de investimento retratadas nos extratos juntados (bolsas de valores, dentre outras);
4. Apresente certidões de todos os cartórios de protestos das comarcas onde se situa a sede administrativa e todas as filiais;
5. Apresente relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Sobreveio a petição autoral sob ID 232378098, na qual a CIA DO SORRISO apresentou:

- (i) Demonstrações de Resultados (DRE's) e fluxo de caixa (DFC) dos 03 (três) últimos exercícios;
- (ii) relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores do devedor, mediante a juntada do imposto de renda da sócia administradora, demonstrando a ausência de bens particulares da sócia administradora;
- (iii) esclarecimento no sentido de não possuir aplicações financeiras afora aquelas já apontadas nos autos;
- (iv) Certidões emitidas por Cartórios de Protestos das Comarcas onde se situa a sede administrativa e respectivas filiais;
- (v) A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, atinente aos inventários da Cia do Sorriso em: Olinda; Boa Vista e Pina (Recife/PE); Paulista.

Na petição sob ID 232386190, a Requerente apresentou o comprovante de pagamento da 1ª parcela das custas processuais.

Em seguida, adveio o despacho lançado no ID 234565575, no qual o D. Juízo compreendeu que a determinação anteriormente destinada à Requerente, contida na decisão de ID 229251280, fora atendida de modo meramente parcial pela CIA DO SORRISO. E isso porque foi identificada omissão grave quanto à juntada dos *“negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata*

o § 3º do art. 49º da Lei 11.101/2005, o que, inclusive, não permitiu o deferimento do processamento da recuperação judicial e a própria existência ou não da alegada urgência, objeto de menção na inicial.

Com base nessas premissas, o D. Juízo assim se pronunciou, na parte dispositiva do *decisum*:

1- CONSTATO o descumprimento do despacho de Id 229251280 no que tange à comprovação material dos negócios jurídicos atrelados aos recebíveis retidos e, em razão disso, INDEFIRO o pedido de liberação ou flexibilização da retenção de recebíveis e travas bancárias, em estrita observância à presunção de legalidade das garantias fiduciárias estatuída no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 e na Súmula 480 do Superior Tribunal de Justiça.

2- DETERMINO a intimação da parte autora para que, no prazo peremptório de 5 (cinco) dias, providencie a juntada dos instrumentos contratuais de que trata o § 3º do art. 49, cumprindo, assim, integralmente o disposto no inciso XI do art. 51 da LRF, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, fulcro no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Olinda, data da assinatura digital.

Adriane Maria Ribeiro de Souza

Juíza de Direito

Após, a parte Requerente protocolizou a petição sob ID 235873224, junto à qual anexou a documentação compreendida entre os ID's 235873226 a 236007600, os quais, segundo alegou, sanariam a omissão apontada na decisão sob ID 234565575, ao tempo em que requereu a reconsideração do entendimento então externado no *decisum*, a fim de que fosse concedida a tutela de urgência liminar requestada na inicial.

Na decisão interlocutória proferida no ID 238974372, o MM. Juízo assim deliberou (transcrição fiel):

(...)

DECIDO.

No que tange ao pedido de reconsideração da tutela de urgência para desbloqueio e liberação das travas operadas sobre as contas da devedora, os instrumentos de crédito acostados — consistentes em Cédulas de Crédito Bancário de Capital de Giro Digital e Conta Garantida (id 236005828 e seguintes) — **trazem expressas previsões de apropriação, amortização e compensação de ativos financeiros**. Constatada a existência de cláusula de retenção e compensação de saldo devedor atrelada a direitos creditórios legítimos, impõe-se reconhecer que tais créditos e as

respectivas travas de conta operam sob o regime de extraconcursalidade, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial por força da exceção contida no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, assenta-se que os direitos creditórios futuros e os numerários em conta (recebíveis eletrônicos ou saldos de caixa) não se subsumem ao conceito legal e estrito de "bem de capital essencial", visto que tal salvaguarda legal destina-se unicamente a bens corpóreos e instrumentais indispensáveis à infraestrutura física da atividade, nos termos da interpretação restritiva conferida à parte final do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Por conseguinte, não vejo como, no momento, se deva interferir nas garantias lícitamente pactuadas sobre o faturamento ou ativos, aplicando-se a Súmula nº 480 do Superior Tribunal de Justiça para manter íntegras as retenções bancárias efetuadas.

Sobre a matéria, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os chamados "recebíveis" não se enquadram no conceito de "bem de capital", o que afasta a proteção do *stay period* para fins de liberação de travas bancárias:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO FIDUCIÁRIA. RECEBÍVEIS. TRAVA BANCÁRIA. "STAY PERIOD". LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. "Os recebíveis cedidos fiduciariamente não se enquadram na qualificação de bem de capital, sendo que sua utilização significa o esvaziamento da garantia fiduciária, não sendo possível a intervenção judicial para a sua liberação" (AgInt nos EDcl no REsp 1.680.456/SE, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 3/9/2021). 2. Agravo interno provido para, em nova análise, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1942555 RJ 2021/0225250-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/08/2023) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. CREDOR NÃO SUJEITO AO PROCESSO DE SOERGUMENTO. TRAVA BANCÁRIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ . PRECEDENTES. 1. Recuperação judicial. 2. A jurisprudência do STJ assinala a impossibilidade de se impor restrições à propriedade fiduciária de crédito, por não se tratar de bem de capital. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 0000000000002236439 RS 2025/0368230-8, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/12/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 05/12/2025).

Portanto, tratando-se de crédito extraconcursal e de ativos que não constituem bens de capital essenciais (bens corpóreos e instrumentais), deve ser mantida a higidez das retenções contratuais.

Por outro lado, não olvido que os Tribunais estaduais — especialmente TJSP, TJRJ e alguns precedentes do TJGO — têm admitido, em hipóteses específicas, flexibilização parcial da trava bancária, sobretudo quando: (a) a retenção inviabiliza completamente o capital de giro; (b) há excesso de

garantia; (c) os créditos são “a performar” (recebíveis futuros posteriores ao pedido de RJ); (d) existe risco concreto de inviabilização da atividade empresarial.

A despeito dessa flexibilização (que pode se adequar ao caso concreto), particularmente não vejo como admitir que uma cláusula de retenção e compensação de saldo devedor atrelada a direitos creditórios legítimos possa ser sumariamente afastada **sem a demonstração cabal de que a empresa sofreu com alguma situação superveniente que impactou sua saúde financeira a tal ponto que a manutenção da trava bancária representa risco concreto de paralização da atividade empresarial.**

É preciso, portanto, avaliar com bastante cautela todas essas nuances da questão a partir de uma análise técnica mais acurada sobre a documentação, em especial a contábil, trazida pela parte autora. Nesse contexto, a fragmentação do acervo digital somada à necessidade de aferição da efetiva operabilidade do estabelecimento clínico, **recomendam a realização da constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005.**

Por todas as razões acima expostos, entendo por bem não conceder a tutela de urgência postulada e me reservar o direito de nova apreciação da matéria após o resultado da mencionada avaliação prévia, quando terei um espectro mais amplo de elementos para avaliar se é o caso de aplicar a flexibilização que parcela da jurisprudência pátria aponta.

Ante o exposto:

INDEFIRO o pedido de reconsideração da tutela de urgência, MANTENDO inalterado o bloqueio e a subsistência das travas bancárias e das retenções contratuais efetuadas pelo Banco do Brasil S.A., em estrita consonância com o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 e com a Súmula nº 480 do Superior Tribunal de Justiça.

DETERMINO, como ato antecedente à apreciação do processamento da recuperação judicial, a realização de **CONSTATAÇÃO PRÉVIA**, com fulcro no art. 51-A, *caput*, da Lei nº 11.101/2005. Nomeio para o encargo LRF – LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.611.762/0001-64, com endereço na Rua Padre Carapuceiro, 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE, representada pela Dra. NATÁLIA PIMENTEL LOPES, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE sob o n.º 30.920, a qual deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, vistoriar as sedes da requerente e constatar sua existência e condições operacionais, bem como a regularidade formal dos livros e escrituração contábil apresentados, exarando laudo nos termos do art. 51-A, § 1º, da LREF.

DETERMINO a imediata expedição de mandado de constatação e das comunicações oficiais necessárias para a intimação do profissional nomeado e ciência inequívoca da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.



Olinda, data da assinatura eletrônica.

Adrienne Maria Ribeiro de Souza. Juíza de Direito

Mais recentemente, no petição sob ID 239791001, esta auxiliar da Justiça informou da aceitação do encargo, relativo à confecção do laudo de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/2005, com a juntada do termo de compromisso sob ID 239790508. Na mesma oportunidade, noticiou a ocorrência de incêndio em sala comercial utilizada pela empresa Requerente, conforme fotos contidas no ID 239791001. Cumpre salientar que o ponto em questão será melhor explorado em tópico próprio deste laudo.

3 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Dentre os mecanismos do sistema de insolvência brasileiro, a recuperação judicial é a ação judicial que possibilita, ao devedor, obter uma renegociação coletiva do seu passivo sujeito aos efeitos do regime concursal, de modo a preservar a atividade empresarial e todos os benefícios econômicos e sociais dela decorrentes, tais como os empregos; circulação de bens; produtos; serviços; o recolhimento de tributos e a geração de riquezas em geral.

Com efeito, a capacidade da empresa em crise para gerar empregos e renda, circular produtos, serviços, riquezas e recolher tributos é pressuposto lógico do processo de recuperação judicial. Em suma, a legislação falimentar pretende “*possibilitar a recuperação do recuperável e liquidar rapidamente o negócio economicamente inviável*”,¹ evitando que sejam preservadas atividades estéreis e não geradoras de quaisquer benefícios que justifiquem o esforço imposto aos credores e à sociedade em geral no processo recuperacional.

Nesse contexto, a figura da **constatação prévia**, expressamente disposta no art. 51-A da LREF,² é mecanismo apto a identificar, com segurança, o enquadramento ou não das empresas requerentes da recuperação judicial à hipótese para a qual essa ferramenta legal foi desenvolvida, sob pena de ser dispendido esforço judicial e legal em vão.

Na constatação prévia, o profissional de confiança, nomeado pelo Juízo, verificará:

a) a regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial da recuperação judicial, em conformidade com LREF; e

¹ SCALZILLI, João Pedro. **Recuperação de empresas e falência**: teoria e prática na Lei 11.101/2005. João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. São Paulo: Almedina, 2023, p. 151.

² LREF. Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a **constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial**.

b) as reais condições de funcionamento da devedora – tudo visando conferir ao magistrado condições mais adequadas para decidir sobre o deferimento ou não do processamento da recuperação judicial.³

Assim, em atenção à legislação de regência, à decisão de id. 92954633, que nomeou a LRF Líderes em Recuperação Judicial Ltda para apresentação do Laudo, bem como à Recomendação n.º 57/2019 do CNJ, o presente Laudo de Constatação Prévia adotou as seguintes premissas, quais sejam:

- As conclusões e resultados do Laudo se baseiam exclusivamente nas informações contábeis, financeiras e operacionais fornecidas pela CIA DO SORRISO LTDA - EPP, que constam nos autos do processo de n.º 0003159-46.2026.8.17.2990, ora em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Olinda/PE, até o dia 08/05/2026, data de prolação da decisão sob ID 238974372, através da qual esta petionante foi nomeada para desempenho dos trabalhos vinculados ao Laudo de Constatação Prévia;
- O objeto do presente Laudo é a realização de constatação prévia acerca: **a)** da regularidade formal dos livros e escrituração contábil apresentados pela CIA DO SORRISO (*cf.* art. 51-A, *caput*, da LREF); **b)** das reais condições de funcionamento de tal sociedade (*cf.* art. 51-A, §5, da LREF); e, se for o caso, **c)** da presença de eventuais indícios de utilização fraudulenta do instituto da recuperação judicial (*cf.* art. 51-A, §6º, da LREF);
- Para chegar às conclusões apresentadas no Laudo, mesmo que parciais, dentre outros aspectos, a LRF Líderes:
 - a)** tomou como boas e válidas as informações contidas nos demonstrativos contábeis e financeiros apresentados pela CIA DO SORRISO na petição inicial e documentações subsequentes;
 - b)** realizou visita ao estabelecimento sede da CIA DO SORRISO, bem como as filiais de tal empresa, entre os dias 11/05/2026 a 14/05/2026 (2ª a 6ª feira); e
 - c)** conduziu reunião junto ao advogado e sócios representantes da CIA DO SORRISO, visando a obter esclarecimentos acerca dos itens apresentados na petição inicial e atendimento ao objeto da decisão sob ID 238974372;
- A responsabilidade técnica pelas demonstrações contábeis pertence aos profissionais que as subscreveram, presumindo-se a integridade formal e material desses documentos. As informações prestadas pela CIA DO SORRISO não foram objeto de auditoria ou exame independente, bem como não foi objeto do presente Laudo a análise

³ *Ibidem.*, p. 664.

da viabilidade do negócio em si,⁴ embora tenham sido consideradas as condições de operacionalidade atuais;

- Para atingir os objetivos que se esperam do presente Laudo, a LRF Líderes informa dispor de equipe multidisciplinar, formada pelos profissionais subscritores, os quais detêm formação jurídica, contábil e financeira, já tendo atuado em casos de recuperação judicial e constatações prévias anteriormente, pelo que dotados de repertório técnico e experiência prática em direito da insolvência.

Diante das premissas apontadas e da expressa limitação do escopo do trabalho desta Auxiliar na decisão de id. 92954633, em linha com o disposto no art. 51-A da LREF, a análise da LRF Líderes se restringirá à conferência da existência de atividade e à completude da documentação apresentada pela CIA DO SORRISO até o dia de protocolo deste Laudo (15/05/2026), não cabendo, no presente momento, imiscuir-se na análise de mérito da documentação, em especial das demonstrações contábeis e financeiras, tampouco apresentar qualquer diagnóstico sobre a sua viabilidade econômica.

4 BREVES APONTAMENTOS SOBRE O CONTEXTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM TELA

A Companhia do Sorriso Ltda – EPP é uma empresa que atua desde 1997 nesta Comarca de Olinda/PE, no ramo da odontologia, mediante a disponibilização de serviços odontológicos em valores acessíveis à população local. De acordo com o relato exposto na petição inicial, posteriormente confirmado mediante visita técnica à unidade sede e filiais, a sócia representante da empresa, Dra. Tércia Nápoles, deu início ao empreendimento naquele ano de 1997, tendo promovido a expansão das suas atividades para os Municípios do Recife, Jaboatão dos Guararapes e Paulista nos anos subsequentes.

Os serviços disponibilizados pela empresa Requerente compreendem desde consultas odontológicas regulares a atendimentos de implantodontia, odontopediatria, dentre outros procedimentos congêneres, prestados por profissionais especializados e vinculados à empresa.

Segundo destacado pela empresa Requerente, o seu ciclo de crescimento sofreu severa ruptura, ante os efeitos provocados pela inesperada pandemia de Covid-19 entre os anos de 2019 a 2021, a qual provocou grande abalo nas suas atividades, principalmente ante a “*ruptura estrutural do setor de saúde bucal*”, a qual teria origem no “*fator medo*”, alegadamente sofrido pelos consumidores, que temiam contrair o vírus da Covid-19 em consultórios médicos e

⁴ “O objetivo da constatação não é analisar a viabilidade de recuperação, mas constatar que a empresa está em funcionamento, qual é o principal estabelecimento para fins da definição da competência e que as descrições feitas na petição inicial e na documentação que a acompanham correspondem à realidade.” BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. **Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência**: comentada e comparada. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 78.

odontológicos, como também pelo aumento dos custos operacionais, aliado à alta taxa de juros vigente.

As informações em questão são trazidas à tona a fim de contextualizar que este foi o relato apresentado na petição inicial e confrontado com a realidade fática constatada *in loco*, mediante a visitação por parte da equipe desta peticionante à sede da empresa e suas filiais.

5 RAZÕES DA CRISE APONTADAS PELA CIA DO SORRISO

Em observância à narrativa que consta da petição inicial sob ID 228752794, datada de 28/01/2026, a CIA DO SORRISO requereu “*Recuperação Judicial c/c Pedido de Tutela de Urgência Cautelar e Parcelamento de Custas*”, ocasião em que relatou estar enfrentando crise de liquidez, provocada pela dita “ruptura estrutural do setor de saúde bucal”, enumerando, a partir de março de 2020:

(i) o choque da receita, proveniente do medo sofrido pelos consumidores, em contrair o vírus da Covid-19 nos atendimentos odontológicos;

(ii) explosão dos custos operacionais, tendo em vista o alto custo dos insumos de proteção individual (EPI’s), os quais seriam cotados em dólar;

(iii) Impacto na margem de lucro, visto que os preços acessíveis/sociais aplicados não possibilitariam o repasse dos novos custos ao público, razão pela qual a empresa terminou absorvendo o prejuízo;

(iv) Crescimento da taxa Selic para o elevado patamar de 13,75%, o qual serviu de base à tomada de empréstimos pela Cia do Sorriso junto a instituições financeiras, medida que adotada para: “*honrar a folha de pagamento de suas dezenas de colaboradores e não promover demissões em massa durante o fechamento (cumprindo sua função social)*”;

(v) A empresa Requerente enumerou, também, a existência de alegada “*armadilha financeira*”, consistente no abrupto reajuste automático e imprevisível de 700% no “custo do dinheiro”, justamente em razão da elevação da taxa Selic.

 www.lrfli.deres.com.br

 +55 81 3 049-4334

 natalia.pimentel@lrfli.deres.com.br

Pernambuco
Rua Padre Carapuceiro, 706, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE
CEP 51020-290

Paraíba
Av Rio Grande do Sul, 803
Bairro dos estados, João Pessoa/PB
CEP 58.030-020

São Paulo
Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455
4º andar, Vila Olímpia/SP
CEP 04543-011

Natal
Rua potengi, 383,
Petropolis, Natal/RN
CEP 59020-030

Ceará
Avenida Santos Dumont, 2122
Aldeota, Fortaleza/CE
CEP 60150-161

Afora essas questões, a CIA DO SORRISO alega possuir, na sua estrutura organizacional, unidades superavitárias e outras deficitárias, o que justificaria, no seu modo de ver, a reestruturação administrativa, com o propósito de desmobilizar o que chamou de “*unidades zumbis*”, bem assim promover o corte de despesas administrativas, sendo que estas seriam meios de recuperação judicial possíveis, a constar do futuro e pretense Plano de Recuperação Judicial, em havendo o deferimento do processamento da Recuperação.

Noutro ponto, a Requerente expõe que faria jus ao deferimento da tutela de urgência perquirida, visando ao reconhecimento da essencialidade dos seus recebíveis financeiros, a fim de que:

(i) seja expedido Ofício ao Banco do Brasil S/A e às operadoras de cartão (Cielo, Rede, Getnet, Stone e outras vinculadas ao seu CNPJ), ordenando a suspensão imediata da retenção integral (trava bancária) dos recebíveis futuros;

(ii) seja autorizada a retenção de apenas 30% dos recebíveis para amortização da dívida, devendo liberar 70% dos valores em conta bancária sob titularidade da Cia do Sorriso Ltda, tudo sob pena de fixação de multa por descumprimento de decisão judicial, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ao final de seu petição, a CIA DO SORRISO pugnou pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial e os pleitos de praxe que dele decorrem, a exemplo da nomeação de Administrador Judicial, bem assim a suspensão de todas as ações e execuções que contra si tramitem, pelo prazo de 180 dias.

6 REQUISITOS GERAIS PARA REQUERER RECUPERAÇÃO JUDICIAL: LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA (art. 1.º e 3º da LREF)

Visando a aferir o preenchimento dos requisitos gerais da Lei 11.101/2005 pela CIA DO SORRISO, notadamente quanto à **legitimidade** e **competência** detida pelo Juízo da Comarca de Olinda/PE para processar e julgar esta demanda, a LRF Líderes verificou a documentação apresentada junto à petição inicial (ID 228752794) e peticionamentos subsequentes (ID's 232378098; 235873224), bem como conduziu reunião presencial junto à sócia representante da empresa, Sra. Tércia Nápoles, o diretor financeiro responsável, Sr. Antonio Filgueira e o advogado representante, Dr. Thiago Dornelles, na sede do principal estabelecimento da Requerente, situado na Avenida José Augusto Moreira, n.º 975, Casa 18, Casa Caiada, Olinda/PE, CEP: 52.130-410.

A reunião em questão se deu às 11hs do dia 11/05/2026, **ocasião em que foram constatadas as reais condições de funcionamento no local onde esta desenvolve suas atividades, na citada**

 www.lrfli.com.br

 +55 81 3 049-4334

 natalia.pimentel@lrfli.com.br

Pernambuco
Rua Padre Carapuceiro, 706, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE
CEP 51 020-290

Paraíba
Av Rio Grande do Sul, 803
Bairro dos estados, João Pessoa/PB
CEP 58.030-020

São Paulo
Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455
4º andar, Vila Olímpia/SP
CEP 04 543-011

Natal
Rua potengi, 383,
Petropolis, Natal/RN
CEP 59 020-030

Ceará
Aveni da Santos Dumont, 21 22
Aldeota, Fortaleza/CE
CEP 60 150-161

localidade de Olinda/PE, atividade esta que também foi constatada nas filiais da empresa em Recife (bairros do Pina e Boa Vista) e Paulista em dias subseqüentes, o que será objeto de maior detalhamento ao longo deste Laudo.

6.1. Legitimidade da CIA DO SORRISO para requerer recuperação judicial

Quanto ao art. 1.º da LREF, que versa sobre a legitimidade ativa para requerer a recuperação judicial, cumpre elucidar que tal ponto se encontra devidamente sanado, pois o contrato social consolidado e devidamente registrado perante Jucepe, presente no ID 228752803, págs. 01/06, indica que a sociedade em apreço é administrada de modo exclusivo pela Sra. Tércia Maria Nápoles Medeiros Filgueira, a qual firmou a procuração *ad juditia* que se encontra no ID 228752800, conferindo poderes ao patrono subscritor da exordial. Lado outro, a documentação de cunho contábil e financeiro exigida pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 será objeto de análise individualizada, em tópico próprio deste Laudo.

6.2. Competência do Juízo de Olinda/PE

No que diz respeito ao art. 3º da LREF, que delimita a competência para processar e julgar o pedido de recuperação judicial, foi constatado, ao longo da realização dos trabalhos da LRF Líderes, que o principal estabelecimento da CIA DO SORRISO, de fato, encontra-se em Olinda/PE.

Isso porque é no endereço apontado na Certidão simplificada da Jucepe, ao ID 228752802 e no próprio preâmbulo da inicial, qual seja: Avenida José Augusto Moreira, n.º 975, Casa 18, Casa Caiada, Olinda/PE, CEP: 52.130-410, **onde são tomadas as decisões administrativas e negociais da empresa**, sendo relevante salientar, a propósito, que o local onde a reunião inicial entre os membros desta auxiliar da Justiça e representantes da CIA DO SORRISO era nomeada de “diretoria administrativa”.

Corroborando o entendimento em questão, observe-se que os múltiplos contratos anexados junto à petição inicial, a exemplo daqueles que constam dos ID's 236000549; 236000549, aqui mencionados por amostragem, apontando o endereço supramencionado como sede da Cia do Sorriso.

Trata-se do chamado “centro nervoso” da Recuperanda, sendo certo que o espaço interno do edifício que serve de sede ao empreendimento é significativamente maior que outras unidades. *In casu*, compete ao Juízo da Comarca de Olinda/PE processar e julgar a demanda, uma vez que o principal estabelecimento da empresa Requerente se encontra sob sua jurisdição. Veja-se:

 www.lrfli.com.br

 +55 81 3 049-4334

 natalia.pimentel@lrfli.com.br

Pernambuco
Rua Padre Carapuceiro, 706, Sala 11 02
Boa Viagem, Recife/PE
CEP 51 020-290

Paraíba
Av Rio Grande do Sul, 803
Bairro dos estados, João Pessoa/PB
CEP 58.030-020

São Paulo
Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455
4º andar, Vila Olímpia/SP
CEP 04 543-01 1

Natal
Rua potengi, 383,
Petropolis, Natal/RN
CEP 59 020-03 0

Ceará
Aveni da Santos Dumont , 21 22
Aldeota, Fortaleza/CE
CEP 60 150-16 1



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE MOGI-GUAÇU, RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DA COMARCA DE GUARULHOS. REFORMA . PRINCIPAL ESTABELECIMENTO COMERCIAL LOCALIZADO NA CIDADE DE MOGI-GUAÇU. RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE MOGI-GUAÇU. RECURSO PROVIDO. 1 . Conforme art. 3º, da Lei nº 11.101/05, a competência para o processamento da recuperação judicial é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor. 2 . Para a identificação do principal estabelecimento do devedor, é necessário analisar, em cada caso concreto, o local onde há centralização das atividades do empresário, isto é, o seu centro vital, valendo-se de critérios como o local de tomada de decisões, de contato com credores, de realização de negócios, de concentração das atividades negociais, dentre outros. 3. Os elementos existentes nos autos não corroboram a fundamentação da r. decisão recorrida, no sentido de que o principal estabelecimento estaria localizado em Guarulhos/SP . Reforma da decisão. Retorno dos autos para a 2ª Vara Cível de Mogi-Guaçu/SP. 4. Agravo de instrumento provido. (TJ-SP - AI: 22667287320218260000 SP 2266728-73.2021.8.26 .0000, Relator.: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 23/05/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2022).

Pelo exposto, é competente, por livre distribuição, em atenção ao princípio do juiz natural, um dos Juízos Cíveis da Comarca de Olinda/PE para processar e julgar o pedido de recuperação judicial formulado pela CIA DO SORRISO LTDA, razão pela qual a distribuição do feito ao Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca demonstra que este é o chamado “*Juízo Universal*”, competente para deliberar sobre questões afetas ao processo em tela.

7 CONSTATAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DOS EMPREGOS, PRESERVAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL E À ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 47 DA LREF)

Feita as digressões sobre os requisitos gerais para requerer a recuperação judicial (legitimidade e competência), o presente tópico consistirá na verificação das dimensões do art. 47 da LREF, notadamente acerca das condições de manutenção da fonte produtora, dos empregos e a preservação da função social e da atividade econômica (os objetivos da Recuperação Judicial em si).

Como se sabe, o art. 47 da LREF, ao estabelecer os objetivos da recuperação judicial, dispõe que o instituto visa “*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*”.

 www.lrfli.deres.com.br

 +55 81 3 049-4334

 natalia.pimentel@lrfli.deres.com.br

Pernambuco
Rua Padre Carapuceiro, 706, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE
CEP 51 020-290

Paraíba
Av Rio Grande do Sul, 803
Bairro dos estados, João Pessoa/PB
CEP 58.030-020

São Paulo
Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455
4º andar, Vila Olímpia/SP
CEP 04 543-01 1

Natal
Rua potengi, 383,
Petropolis, Natal/RN
CEP 59 020-03 0

Ceará
Aveni da Santos Dumont, 21 22
Aldeota, Fortaleza/CE
CEP 60 150-16 1



Assim, o Laudo analisou aspectos relacionados à efetiva existência da atividade empresarial, porquanto "a capacidade da empresa em crise gerar empregos e renda, circular produtos, serviços, riquezas e recolher tributos é pressuposto lógico ao interesse processual"⁵ do requerente da recuperação judicial.

De fato, após análise minuciosa dos documentos apresentados e após a visitação *in loco*, pode-se dizer que a CIA DO SORRISO possui receita operacional vinculada à atividade de prestação de serviços odontológicos, em variadas especialidades distintas, a exemplo de: implantodontia; odontopediatria; diagnóstico de imagem, dentre outros, figurando como unidade credenciada de diversos planos de saúde, como: Brazil Dental; Amil; Sul América; Hapvida e Unimed.

In casu, as atividades em questão geraram a receita bruta abaixo indicada, ao longo dos anos de 2022 a 2025, conforme informações extraídas das Demonstrações de Resultado e Exercício dos autos (ID's 232381641; 232381639; 232381637 e 232381636):



*Informações extraídas das DREs dos autos

Por outro lado, os serviços odontológicos em questão são desempenhados em imóveis situados nos Municípios de Olinda, Paulista e Recife (bairros do Pina e Boa Vista). Os registros fotográficos constarão de link próprio, mas desde já se apresentam as fotos abaixo, para ilustrar os locais onde os serviços odontológicos da Cia do Sorriso são prestados:

⁵ CARNIO COSTA, Daniel; NASSER DE MELO, Alexandre. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. Curitiba: Juruá, 2021, Pág. 160.





Figura 01 – Consultório odontológico em Olinda/PE, sede.



Figura 02 – Sala de espera em Olinda/PE, sede.



Figura 03 – Consultório odontológico na filial do Pina, Recife/PE.



Figura 04 – Sala de espera na filial do Pina, Recife/PE.

 www.lrfli.deres.com.br

 +55 81 3 049-4334

 natalia.pimentel@lrfli.deres.com.br

Pernambuco
Rua Padre Carapuceiro, 706, Sala 11 02
Boa Viagem, Recife/PE
CEP 51 020-290

Paraíba
Av Rio Grande do Sul, 803
Bairro dos estados, João Pessoa/PB
CEP 58.030-020

São Paulo
Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455
4º andar, Vila Olímpia/SP
CEP 04 543-01 1

Natal
Rua potengi, 383,
Petropolis, Natal/RN
CEP 59 020-03 0

Ceará
Aveni da Santos Dumont, 21 22
Aldeota, Fortaleza/CE
CEP 60 150-16 1





Figura 05 – Consultório odontológico na filial de Paulista/PE.

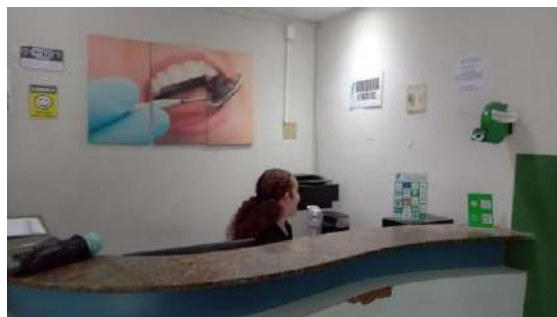


Figura 06 – Recepção da filial de Paulista/PE.

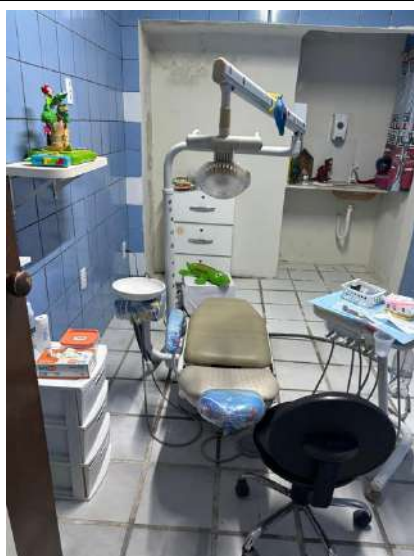


Figura 07 – Consultório odontológico na filial da Boa Vista em Recife/PE.



Figura 08 – Recepção na filial da Boa Vista em Recife/PE.

 www.lrfli.deres.com.br

 +55 81 3 049-4334

 natalia.pimentel@lrfli.deres.com.br

Pernambuco
Rua Padre Carapuceiro, 706, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE
CEP 51020-290

Paraíba
Av Rio Grande do Sul, 803
Bairro dos estados, João Pessoa/PB
CEP 58.030-020

São Paulo
Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455
4º andar, Vila Olímpia/SP
CEP 04543-011

Natal
Rua potengi, 383,
Petropolis, Natal/RN
CEP 59020-030

Ceará
Avenida Santos Dumont, 2122
Aldeota, Fortaleza/CE
CEP 60150-161



Com relação aos funcionários ativos, cabe pontuar que, muito embora a relação de empregados haja sido anexada aos autos com aposição de sigilo, com o provável intuito de preservação de dados sensíveis dos colaboradores, entende-se pertinente a demonstração do quadro-resumo abaixo, detalhando os funcionários vinculados por cada unidade da Requerente:

COMPANHIA DO SORRISO LTDA

Contagem de Funcionário		
Unidade	Departamento	ATIVOS
BOA VISTA	ATENDIMENTO	4
	GERAL	1
	RECEPÇÃO	3
BOA VISTA Total		8
OLINDA	ADMINISTRAÇÃO	4
	ATENDIMENTO	19
	CONSERVAÇÃO	
	GERAL	1
	RECEPÇÃO	
OLINDA Total		24
PAULISTA	ATENDIMENTO	4
	GERAL	
PAULISTA Total		4
PINA	ADMINISTRAÇÃO	
	ATENDIMENTO	5
	RECEPÇÃO	3
PINA Total		8
Total Geral		44

Impende ressaltar que a preservação das atividades também é nítida perante o Poder Público, principalmente para o Município de Olinda, à vista do ISSQN gerado, cf. ID 228787510 - Pág. 1, documento mencionado a título de amostragem, para ilustrar a geração de tributos.

Assim, a CIA DO SORRISO: **a)** possui receita operacional; **b)** detém instalações próprias, suficientes para o exercício das suas atividades; **c)** detém força operacional, eis que **d)** possui quantitativo adequado de funcionários para o desempenho da atividade.

8 ANÁLISE DA REGULARIDADE E COMPLETUDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA À LUZ DOS ARTS. 48 E 51 DA LREF

O objetivo da constatação prévia é a verificação da regularidade e completude da documentação apresentada com a petição inicial (e, se for caso, de sua emenda), à luz dos artigos 48 e 51 da LREF, como forma de subsidiar a decisão de deferimento (ou não), do pedido de recuperação judicial formulado.

Assim, no intuito de facilitar a conferência do preenchimento dos requisitos legais para os fins em comento, a LRF Líderes apresenta, a seguir, os quadros contendo a indicação dos

 www.lrfli.deres.com.br

 +55 81 3 049-4334

 natalia.pimentel@lrfli.deres.com.br

Pernambuco
Rua Padre Carapuceiro, 706, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE
CEP 51020-290

Paraíba
Av Rio Grande do Sul, 803
Bairro dos estados, João Pessoa/PB
CEP 58.030-020

São Paulo
Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455
4º andar, Vila Olímpia/SP
CEP 04543-011

Natal
Rua potengi, 383,
Petropolis, Natal/RN
CEP 59020-030

Ceará
Aveni da Santos Dumont, 2122
Aldeota, Fortaleza/CE
CEP 60150-161



requisitos legais e os respectivos “ID’s” de localização no caderno processual em que se encontram acostados os documentos e/ou as informações correspondentes, assim como eventuais comentários pertinentes.

8.1. Requisitos do art. 48 da LREF (Legitimação para requerer recuperação judicial)


Durante a fase postulatória (apresentação do pedido), o exame judicial se restringe à aferição dos requisitos da petição inicial, tal como exigido nos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005, como se observa do art. 52 da mesma norma, que assim dispõe: “Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial”.

Nesse sentido, visando a contribuir com o D. Juízo, considerando a documentação colacionada junto à petição inicial e aquela protocolizada em peticionamentos posteriores, passa—se a analisar a completude dos documentos a que se referem aos artigos 48 e 51 da LREF. Vejamos.

Legenda

Situação	Símbolo
Atendido	
Atendido Parcialmente	
Não atendido	

De acordo com a documentação existente no processo até 15/05/2026.

Art. 48 da lei 11.101/2005		
Em relação ao cumprimento dos requisitos previsto no artigo 48 da lei 11.101/2005, a Perita apresenta quadro com relação a relação de documentos apresentados:		
Requisitos	Id's/ Folhas	Situação
Caput - Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente	Data de abertura: 31/07/1997 ID 228752804 - Pág. 1	

 www.lrfli.com.br

 +55 81 3 049-4334

 natalia.pimentel@lrfli.com.br

Pernambuco
Rua Padre Carapuceiro, 706, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE
CEP 51 020-290

Paraíba
Av Rio Grande do Sul, 803
Bairro dos estados, João Pessoa/PB
CEP 58.030-020

São Paulo
Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455
4º andar, Vila Olímpia/SP
CEP 04 543-01 1

Natal
Rua potengi, 383,
Petropolis, Natal/RN
CEP 59 020-03 0

Ceará
Aveni da Santos Dumont, 21 22
Aldeota, Fortaleza/CE
CEP 60 150-16 1



suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:		
I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença.	Entre os IDs 228752817 até o ID 228754972	<input checked="" type="checkbox"/>
II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	Entre os IDs 228752817 até o ID 228754972	<input checked="" type="checkbox"/>
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	Entre os IDs 228752817 até o ID 228754972	<input checked="" type="checkbox"/>
IV - Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	ID 228752819 (Sócia) ID 228753901 (Requerente)	<input checked="" type="checkbox"/>

8.2. Requisitos do art. 51 da LREF (Documentação instrutória do pedido de recuperação judicial)

De acordo com a documentação existente no processo até 15/05/2026.

Art. 51 da lei 11.101/2005

 www.lrfli.com.br

 +55 81 3 049-4334

 natalia.pimentel@lrfli.com.br

Pernambuco
Rua Padre Carapuceiro, 706, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE
CEP 51020-290

Paraíba
Av Rio Grande do Sul, 803
Bairro dos estados, João Pessoa/PB
CEP 58.030-020

São Paulo
Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455
4º andar, Vila Olímpia/SP
CEP 04543-011

Natal
Rua potengi, 383,
Petropolis, Natal/RN
CEP 59020-030

Ceará
Aveni da Santos Dumont, 2122
Aldeota, Fortaleza/CE
CEP 60150-161



Em relação ao cumprimento dos requisitos previsto no artigo 51 da lei 11.101/2005, a Perita apresenta quadro com relação a relação de documentos apresentados:		
Requisitos	Id's/ Folhas	Status
I - A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	ID 228752794	<input checked="" type="checkbox"/>
II - As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	<p>Alíneas "a", "b" e "c"</p> <p>2022 ID 232381641 (BP e DRE)</p> <p>2023 ID 232381639 (BP e DRE) ID 232381640 (DFC)</p> <p>2024 ID 232381637 (BP e DRE) ID 232381638 (DFC)</p> <p>2025 ID 232381633 (BP) ID 232381634 (DFC) ID 232381636 (DRE)</p> <p>2026 (especial) A data do pedido ocorreu em 28/01/2026, antes do fechamento do primeiro balancete do ano de 2026.</p> <p>Alínea "d" ID 228787510</p> <p>Alínea "e" Não localizada.</p>	<input checked="" type="checkbox"/>



<p>e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.</p>		
<p>III - A relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;</p>	<p>ID 228755838 Total Geral: R\$ 4.763.540,29</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/></p>
<p>IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;</p>	<p>Embora conste na petição inicial a informação de que foi juntada a lista de colaboradores em conformidade com o inciso em questão (ID 228752794 – pág. 15), o respectivo arquivo foi disponibilizado pelo advogado da Requerente, para análise pela auxiliar do Juízo.</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/></p>



<p>V - Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;</p>	<p>Certidão Simplificada ID 228752802</p> <p>Contrato Social ID 228752803</p> <p>Cartão CNPJ ID 228752804</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/></p>
<p>VI - A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;</p>	<p>ID 232381642; 232380367</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/></p>
<p>VII - Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;</p>	<p>IDs 236000567; 236000569; 236000570; 236000571; 236000572</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/></p>
<p>VIII - Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;</p>	<p>IDs 228756887; 228756889; 228756891; 228756893; 228756894</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/></p>
<p>IX - A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais</p>	<p>IDs 228756896; 228756897; 228756908</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/></p>



em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;		
X - O relatório detalhado do passivo fiscal;	IDs 228755874; 228755876; 228755877; 228755880; 228756884; 228756885; 228756886.	<input checked="" type="checkbox"/>
XI - A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	ID 232383697, págs 01/03; ID 232383694, págs. 01/05; ID 232383695, págs. 01/03; ID 232383696, págs. 01/02.	<input checked="" type="checkbox"/>

8.3. Comentários sobre a documentação

É válido ressaltar que a análise dos documentos carregados aos autos, que estejam relacionados aos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, foi baseada na data do pedido, qual seja: 28/01/2026, salientando-se que as demonstrações contábeis relativas a 2025 ainda não estavam conciliadas quando do protocolo do pedido inicial. Demais disso, a legislação civil estipula que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem ser finalizados até o 4º mês seguinte até o término do exercício, ou seja, até o final de abril do ano seguinte.

9 VISITAÇÃO TÉCNICA E ANÁLISE DAS REAIS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO

A visita técnica ao estabelecimento sede da empresa Requerente (e filiais) tem como objetivos precípuos:

- a) verificar as reais condições de funcionamento da devedora;
- b) detectar indícios da utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial; e

 www.lrfli.deres.com.br

 +55 81 3 049-4334

 natalia.pimentel@lrfli.deres.com.br

Pernambuco
Rua Padre Carapuceiro, 706, Sala 11 02
Boa Viagem, Recife/PE
CEP 51 020-290

Paraíba
Av Rio Grande do Sul, 803
Bairro dos estados, João Pessoa/PB
CEP 58.030-020

São Paulo
Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455
4º andar, Vila Olímpia/SP
CEP 04 543-01 1

Natal
Rua potengi, 383,
Petropolis, Natal/RN
CEP 59 020-03 0

Ceará
Aveni da Santos Dumont, 21 22
Aldeota, Fortaleza/CE
CEP 60 150-16 1

c) em caso de pluralidade de estabelecimentos, identificar qual dentre eles é o principal para fins de fixação do juízo competente para processar e julgar a ação (art. 51-A, *caput*, e §§2º, 5º e 7º, da LREF).

Além disso, convém registrar que o momento da visitação da devedora é imprescindível para obter outras informações relevantes, a fim de se confrontar com os apontamentos e documentos apresentados nos autos do processo, demonstrando, assim, a existência, ou não de congruência entre as informações prestadas. Pois bem.

Com base nos dados registradas no Contrato social consolidado da empresa, ID 228752803 e Certidão Simplificada Digital emitida pela Junta Comercial de Pernambuco, ID 228752802, além do endereço da sede da empresa Requerente, situado em Olinda/PE e dados fornecidos pelos representantes legais, sabe-se que a CIA DO SORRISO detém filiais localizadas em Recife/PE (bairros de Santo Amaro e Pina); Paulista/PE (Centro) e Jaboatão dos Guararapes/PE (Piedade), conforme disposto no quadro a seguir:

Tipo de unidade	Município/UF	Endereço	Em funcionamento ?
Matriz	Olinda/PE	Avenida José Augusto Moreira, 975, Casa 18, Casa Caiada.	Sim
Anexo da Matriz	Olinda/PE	Avenida José Augusto Moreira, nº 525, Sala 04, Galeria Casa Branca, Casa Caiada	Sim
Filial	Recife/PE	Avenida João de Barros, 750, Santo Amaro.	Sim
Filial	Recife/PE	Avenida Engenheiro Domingos Ferreira, 636, Sala 608, Edf. Clinical Center, Pina.	Sim



Filial	Paulista/PE	Avenida Marechal Floriano Peixoto, 75, Centro.	Sim
Filial	Jaboatão dos Guararapes/PE	Avenida Armindo Moura, 656, Loja 04, Piedade.	Não

Na ocasião da visita ao local informado como sendo o principal estabelecimento da empresa Requerente, na Avenida José Augusto Moreira, 975, Casa 18, Casa Caiada, Olinda/PE especificamente no dia 11/06/2026 (segunda-feira), por volta das 11hs, a equipe desta auxiliar foi recebida pela sócia da CIA DO SORRISO, Dra. Tércia Maria, bem como o diretor financeiro da empresa, Sr. Antonio Filgueira, bem assim o patrono representante, Dr. Thiago Dornelles.



Como ilustrado por esta auxiliar da Justiça no petição sob ID 239791001, foi noticiada pela sócia da CIA DO SORRISO a ocorrência de um incêndio (entre os dias 10 e 11 de maio de 2026) no anexo à Matriz da empresa, que fica num empresarial próximo do principal estabelecimento da Requerente. Mais detalhadamente, o incêndio se deu na Avenida José Augusto Moreira, nº 525, Sala 04, Galeria Casa Branca, Casa Caiada, Olinda/PE, numa distância



média de 05 minutos a pé da sede da CIA DO SORRISO, situada na Avenida José Augusto Moreira, 975, Casa 18, Casa Caiada.

No local do incêndio são alocados computadores e arquivos contendo documentos de cunho administrativo e financeiro da empresa Requerente. Foi solicitado aos representantes da CIA DO SORRISO a cópia de boletim de ocorrência prestado perante a autoridade policial, visando a identificar a origem do incêndio, tendo o patrono representante, Dr. Thiago, fornecido o boletim sob n.º 26E0116001008, o qual segue anexo ao presente Laudo.

Nesse contexto, vejam-se as fotografias abaixo, registrando o estado da sala comercial que serve de anexo à sede da CIA DO SORRISO, no momento da visitação presencial em 11/05/2026, por volta das 11h30:

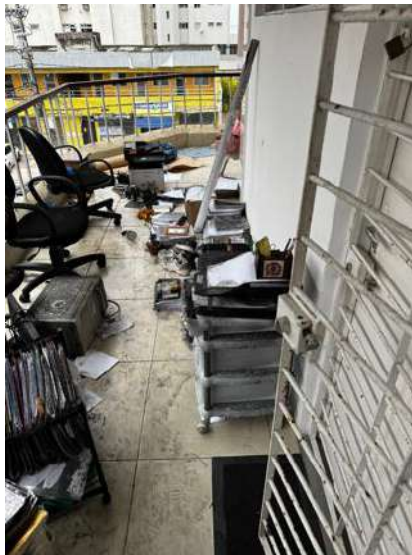


Figura 10 – anexo à sede de Olinda/PE.



Figura 11 – anexo à sede de Olinda/PE.

Prosseguindo, no curso da aludida reunião presencial, os representantes da CIA DO SORRISO expuseram o cenário de crise que fora relatado na petição inicial. Aduziram que o período pandêmico trouxe grave abalo ao segmento de odontologia de uma maneira geral, com a paralização abrupta das suas atividades. Citaram que o sufocamento financeiro os conduziu à tomada de empréstimos no mercado financeiro, para fomento do capital de giro.

Mencionaram a necessidade de obtenção da tutela de urgência perquirida na inicial, uma vez que a atual situação se encontra insustentável, ao ponto de arriscar a própria manutenção das suas atividades, à vista da contínua antecipação de recebíveis junto às instituições financeiras,



nomeadamente o Banco do Brasil e Interpay, esta, inclusive, sob liquidação extrajudicial, perante o Banco Central.

Ademais, esta auxiliar acrescenta que as instalações físicas da CIA DO SORRISO, na matriz de Olinda/PE, correspondem a um imóvel comercial situado em avenida bastante movimentada, que conta com grande fluxo de transeuntes. Foi informado pelo diretor financeiro, Sr. Antonio, que o bem imóvel em questão é alugado, assim com o são todos os imóveis nos quais a empresa exerce as suas atividades. Além disso, o imóvel possui dois pavimentos (térreo e primeiro andar), sendo o acesso ao primeiro andar realizado por meio de escadas. No momento da visitação, havia alguns pacientes aguardando atendimento, ao passo que na recepção havia funcionários prestando atendimento. As fotografias abaixo ilustram essa disposição:



Figura 12 – corredor no pavimento térreo na sede de Olinda/PE.



Figura 13 – Recepção de odontopediatria na sede de Olinda/PE.





Figura 14 – consultório odontológico na sede de Olinda/PE.



Figura 15 – consultório odontológico na sede de Olinda/PE.

No pavimento térreo do imóvel se encontra a recepção para atendimento de adultos e, num cômodo separado, encontra-se a recepção para crianças (odontopediatria). Os corredores dão acesso a diversos consultórios odontológicos individualizados, sendo importante pontuar que, em vários deles, diversos atendimentos estavam sendo realizados de modo simultâneo, como é possível verificar pelas fotografias anexas. No pavimento térreo também foi possível constatar a existência de banheiro sanitário e sala de telefonia externa, a qual se presta a atendimentos de contatos por parte de consumidores, seja por ligações telefônicas ou por WhatsApp, bem como uma área de serviço e computador para visualização de resultado de exames por dentistas.

No 1º andar, afora diversos consultórios com atendimentos em curso no instante da visita, situa-se a sala da diretoria, na qual os integrantes da equipe foram recebidos pela sócia, diretor financeiro e advogado.

Ademais, a equipe desta auxiliar verificou que, embora o imóvel possa demandar investimentos de modernização, notadamente nos consultórios odontológicos (alguns dos quais, diga-se, já estavam passando por reforma), afora renovação de pintura, melhoramento das condições gerais do interior e renovação de mobiliário, a estrutura aparenta estar em condições operacionais para o exercício regular das atividades odontológicas, considerando sua capacidade atual.

Para além da visita à unidade sede da Requerente, esta auxiliar e equipe, ao longo da semana de protocolo deste Laudo (entre os dias 11/05 a 15/05 de 2026), visitou as unidades de

Recife (bairros do Pina e Boa Vista) e Paulista/PE, cujas fotografias seguirão de hyperlink colacionado mais abaixo.

Em suma, após a realização de visitas aos endereços constantes da inicial, vinculados à CIA DO SORRISO em Olinda/PE (sede) e filiais em Recife e Paulista, foi constatado o pleno funcionamento de todas as unidades, à exceção da filial de Piedade, no Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, por se achar fechada, tal como informado pela sócia e diretor financeiro em reunião presencial.

A totalidade dos registros fotográficos da visita técnica pode ser acessada através do seguinte externo:

Link de acesso a integralidade das fotos da visita técnica:

[LINK REMOTO – DROPBOX \(clique\)](#)

10 CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

O objetivo desta Constatação Prévia era promover a averiguação **a)** da regularidade e completude da documentação apresentada pela CIA DO SORRISO; **b)** das reais condições de funcionamento, e **c)** da presença de indícios de utilização fraudulenta do instituto da recuperação judicial.

Ao final do trabalho pericial, inobstante a crise econômica declarada na inicial, com base na análise da documentação contábil e inspeção *in loco* realizada nas dependências da empresa, a LRF Líderes:

a) CONSTATOU:

a.1) que a CIA DO SORRISO possui legitimidade para promover pedido de Recuperação Judicial, **sendo competente o Juízo de Olinda/PE para processar e julgar a demanda**, na forma do art. 3º da LREF, uma vez que o principal estabelecimento da empresa Requerente fica localizado nesta Comarca;

a.2) que a CIA DO SORRISO se encontra em efetiva atividade, com diversos profissionais (dentistas, ASB's, recepcionistas, dentre outros) a prestar serviço na sede da empresa em Olinda e nas filiais localizadas no Recife (nos bairros do Pina e Boa Vista) e Paulista, quando das visitas realizadas pela equipe desta auxiliar, ao longo dos dias 11 a 15 de maio de 2026;

a.3) A regularidade e completude da documentação apresentada com a petição inicial, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/2005;

 www.lrfli.deres.com.br

 +55 81 3 049-4334

 natalia.pimentel@lrfli.deres.com.br

Pernambuco
Rua Padre Carapuceiro, 706, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE
CEP 51020-290

Paraíba
Av Rio Grande do Sul, 803
Bairro dos estados, João Pessoa/PB
CEP 58.030-020

São Paulo
Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455
4º andar, Vila Olímpia/SP
CEP 04543-011

Natal
Rua potengi, 383,
Petropolis, Natal/RN
CEP 59020-030

Ceará
Avenida Santos Dumont, 2122
Aldeota, Fortaleza/CE
CEP 60150-161



a.4) que **não há** indícios de utilização fraudulenta do instituto da recuperação judicial, tendo em vista a constatação de atividades empresariais em curso nas unidades da empresa, bem assim a regularidade e completude da documentação anexada junto à exordial;

a.5) Que a documentação apresentada pela Requerente atende aos requisitos exigidos pelos arts. 48 e 51 da LREF, pelo que existem condições formais de deferimento do processamento desta Recuperação Judicial, nos moldes do art. 52, *caput*, da Lei 11.101/2005.

Por fim, não obstante as conclusões colacionadas no presente Relatório Circunstanciado, inexistente impedimento para reanálise do caso, caso sobrevenham novas informações e documentos ou pareceres que alterem as circunstâncias aqui consideradas.

A LRF Líderes reitera a satisfação com que recebeu e exerceu o encargo assumido, colocando-se à disposição para prosseguir no mister de Auxiliar do Juízo, no presente caso ou em outros em que puder ser útil ao Poder Judiciário, de forma a atender seu propósito de estimular o uso adequado dos institutos jurídicos de soerguimento de empresas em dificuldades.

Por fim, encerra-se o presente Laudo, ao tempo em que esta auxiliar e equipe se colocam à disposição do D. Juízo, Ministério Público, advogados e demais interessados, em qualquer questão.

Recife/PE, 15 de maio de 2026.

LRF – Líderes em Recuperação Judicial, Falência e Consultoria Ltda.

Natália Pimentel Lopes

OAB/PE 30.920

Herberto Lopes de Souza

CRA/PE 316303

Assessoria Financeira

Henrique Bandeira de Melo Lopes

OAB/PE 49.553

Assessoria Jurídica

Miguel Lundgren de Barros

OAB/PE 57.094

Assessoria Jurídica

 www.lrfli.com.br

 +55 81 3 049-4334

 natalia.pimentel@lrfli.com.br

Pernambuco

Rua Padre Carapuceiro, 706, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE
CEP 51020-290

Paraíba

Av Rio Grande do Sul, 803
Bairro dos Estados, João Pessoa/PB
CEP 58.030-020

São Paulo

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455
4º andar, Vila Olímpia/SP
CEP 04543-011

Natal

Rua potengi, 383,
Petropolis, Natal/RN
CEP 59020-030

Ceará

Avenida Santos Dumont, 2122
Aldeota, Fortaleza/CE
CEP 60150-161



LRF

LÍDERES EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E FALÊNCIA

Pernambuco

Rua Padre Carapuço 706, Sala 1102

Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51020-290

Tel. +5581 3049.4334

Ceará

Avenida Santos Dumont, 2122

Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60150-161

São Paulo

Av. Juscelino Kubitschek, 2041, Torre B, 5º andar

Vila Olímpia/SP, CEP 04543-011

Bahia

Av. Tancredo Neves, 620, 33º andar

C. das Árvores, Salvador/BA, CEP 41820-020

